



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CCT
(ao PL 3832/2019)

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º

.....

Parágrafo único: excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como o provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, por meio de aplicações de internet, nos termos do art. 5º, VII da Lei 12.965/2014, sendo essa atividade compreendida como Serviço de Valor Adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9.472/97, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade que é inserida no Serviço de Valor Adicionado tem como definição uma prestação de serviços complementar às atividades principais das operadoras. Segundo a própria Anatel, é uma atividade auxiliar às atividades de telecomunicações.

De acordo com a Lei 9.472 de 1996, o Serviço de Valor Adicionado é o acréscimo de novas utilidades a um serviço de telecomunicações. Em concordância ao que diz a Anatel, é um serviço auxiliar com o qual não se confunde. O referido artigo ainda expressa que o SVA não é um serviço de telecomunicações, mas que usa dessas redes como meio para sua prestação de serviços.

A distribuição e oferta de canais e pacotes, lineares ou não, pela internet, não se submetem ao referido diploma legal. A rapidez com que acontece a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de distribuição de conteúdos, faz com que seja imprescindível a liberdade para que os radiodifusores, que são produtores de conteúdo, definam seus modelos de negócios ante a concorrência e a expectativa do mercado consumidor.

SF/19471.83979-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diante do exposto e para evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado, sugere-se a presente emenda.

SF/19471.83979-06

Senado Federal, 30 de Agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)